

**CARTÓRIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS COMO SERVIÇOS PÚBLICOS
NECESSÁRIOS**

**JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICES AS NECESSARY PUBLIC
SERVIÇOS**

Luiz Cezar Nicolau¹
Ilton Garcia da Costa²
Jaime Domingues Brito³

RESUMO. Os serviços cartorários no Brasil se dividem em cartórios judicial e cartórios extrajudicial. Aqueles realizam as atividades de execução da unidade judiciária a que estão vinculados, sob a orientação do juízo respectivo, dentro da estrutura judiciária de cada Estado da Federação, ou no âmbito da União; estes desenvolvem atividades consistentes em registro civil de pessoas naturais, tabelionatos de notas, tabelionatos de protesto de títulos, registro de imóveis e registro de títulos e documentos, além de outras especificadas em lei. O artigo trata da organização dos serviços cartorários no âmbito da justiça estadual e identificada a diferença com os serviços cartorários de notários e registradores, e como são funcionalmente estruturadas e desenvolvidas essas atividades. Analisa, também, se os serviços cartorários são serviços públicos e as consequências desta constatação. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica em livros, revistas científicas, em material disponível em ambiente virtual e em legislação.

PALAVRAS-CHAVE. Serviço público. Cartório judicial. Cartórios extrajudicial. Estrutura judiciária. Notários. Registradores.

ABSTRATC. Notary services in Brazil are divided into judicial and extrajudicial notary offices. Those carry out the execution activities of the judicial unit to which they are linked, under the guidance of the respective court, within the judicial structure of each State of the Federation, or within the scope of the Union; These carry out activities consisting of civil registration of natural

¹ Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasil, Mestrando em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná -UENP, Especialização em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná,

² Doutor e Mestre em Direito – PUC SP. Pós Doutor em Direito - Universidade Mediterrânea – Reggio Calabria – Itália, Mestre em Administração, Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP. Avaliador Institucional e de Curso MEC – INEP, Matemático, Advogado. E-mail iltoncosta@uenp.edu.br

³ Doutor em Direito -ITE Instituto Toledo Ensino – Bauru, Mestre em Direito – UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná, Professor no Stritu Sensu -UENP, Advogado.

persons, notary offices, protest of title notaries, property registration and registration of titles and documents, in addition to others specified by law. The article deals with the organization of notary services within the scope of state justice and identifies the difference with the notary services of notaries and registrars, and how these activities are functionally structured and developed. It also analyzes whether notary services are public services and the consequences of this finding. The bibliographic research method was used in books, scientific journals, material available in a virtual environment and legislation.

KEYWORDS. Public service. Judicial registry office. Extrajudicial notary offices. Judicial structure. Notaries. Registrars.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Estados-membros a competência para estruturarem o Poder Judiciário nos limites de seus territórios, sendo de iniciativa do Tribunal de Justiça a lei de organização e divisão judiciária⁴.

Os serviços judiciários a serem prestados no âmbito estadual devem levar em consideração as peculiaridades e as necessidades do respectivo Estado-membro.

A competência do Tribunal de Justiça será definida na Constituição do Estado, sendo que a estruturação quanto a prestação do serviço judiciário, consistente na divisão de comarcas, na quantidade de servidores e de juízes, deverá ser estabelecida por meio de lei a ser votada pela Assembleia Legislativa, de iniciativa do Tribunal.

Não pode o Tribunal de Justiça, por meio de seu regimento interno ou de sessões administrativas, disciplinar a organização do serviço judiciário do Estado, o que somente deverá ocorrer no âmbito do Poder Legislativo, embora por proposta de lei de sua iniciativa.

Quanto mais populoso for o Estado-membro maior será a necessidade de força de trabalho junto as unidades judiciárias respectivas, que são compostas de diferentes categorias de comarcas. Todo o detalhamento a esse respeito deverá constar da lei de organização judiciária de cada Estado-membro.

⁴ Estabelece o art. 125 da Constituição Federal: Os Estados organização sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º: A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

A Constituição Federal de 1988 também tratou dos serviços de notários e de registradores remetendo a sua regulamentação para a legislação ordinária e delegando a sua execução ao particular⁵, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Embora seja comum a utilização da expressão “cartório” de maneira abrangente, há substancial diferença dos serviços que são prestados por essas unidades.

Os cartórios judiciais servem de secretarias para viabilizar a atividade jurisdicional, compondo a estrutura administrativa de uma unidade judicial, sob a responsabilidade de um magistrado.

Os serviços notariais e de registro, também identificados como “cartórios”, tem por atribuição a prática de atos jurídicos específicos, divididos em conformidade com a natureza de cada um, disciplinados na legislação.

No âmbito da competência dos Estados-membros para administração da justiça, as atividades jurisdicionais e os serviços prestados por notários e registradores, abrangem todo o território estadual.

Os serviços judiciários são organizados por comarcas que são compostas pelo município sede e também por aqueles municípios que não sendo sede de comarca fazem parte de uma seção judiciária, de modo que nenhum município está privado de atendimento.

Essa disciplina organizacional está prevista na lei de divisão e organização judiciárias de cada Estado-membro, que é de iniciativa do Tribunal de Justiça e aprovada pela Assembleia Legislativa.

Os serviços de notários e registradores são disciplinados por lei federal especial, que deve ser observada e cumprida por todos os Estados-membros e também pelo Distrito Federal.

A competência legislativa por parte desses Entes federados em relação às atividades notariais e registrais é mínima, porquanto a lei que regulamentou essas atividades é abrangente e específica, tratando das várias formas de serviços, suas competências e finalidades, bem assim de aspectos funcionais e disciplinares dos agentes delegados.

A legislação, inclusive, atribuiu ao Tribunal de Justiça a realização de concurso para provimento desses cargos e também a fiscalização quanto a prática dos atos referentes aos serviços realizados e quanto ao aspecto funcional e disciplinar dos registradores e notários, ficando essas atribuições a cargo das Corregedorias dos respectivos Tribunais.

⁵ O art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1: Lei regulamentará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º: Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm.

O Estado exerce com exclusividade a prestação jurisdicional, mediante a organização e divisão da estrutura judiciária, onde estão inseridos os cartórios judiciais, e também é o Estado que, por expressa previsão constitucional, realiza as atividades dos notários e registradores, mediante delegação ao particular.

As atividades desempenhadas pelos cartórios judicial e não judicial (extrajudicial) possuem especificidades e atribuições distintas umas das outras, não se confundindo as suas finalidades e competências, havendo, em comum, apenas o fato de que estão sujeitas a fiscalização e subordinação funcional estatal, e, mesmo assim, sob diferentes normatizações.

2 CARTÓRIO JUDICIAL

A legislação que trata da organização e divisão judiciárias de cada Estado-membro é responsável por estabelecer a estrutura orgânica e funcional dos serviços judiciários nos respectivos territórios, sendo de iniciativa do Tribunal de Justiça⁶.

Oportuna a seguinte advertência quanto ao tema:

Decerto, são os Estados, pelo Poder Legislativo, que organizam a sua Justiça, não o Judiciário Estadual. Por isso, os Tribunais de Justiça, por meio de regimentos internos, ou de sessões administrativas, não podem adentrar numa esfera de atribuição que não lhes pertence, sob pena de violar a Constituição da República (CF, art. 25, § 1º) (Bulos, 2011, p. 1365).

A depender da necessidade e da realidade de cada Unidade da Federação na prestação do serviço judiciário deverá ser estabelecida a forma como será a divisão administrativa-funcional.

Para os Estados-membros com maior população, a princípio, a estrutura do serviço judiciário tende a ser mais incrementada, justamente para viabilizar um atendimento adequado e o mais eficiente possível.

A divisão da competência e atribuição do serviço judiciário, consistente na prestação jurisdicional, ocorre levando-se em consideração a estruturação dos órgãos e unidades judiciários, com atuação nas respectivas comarcas.

Cada comarca possui, ao menos, um juiz responsável. Toda comarca é município; nem todo município é comarca. Há comarca constituída de vários municípios, em geral por se tratarem de pequenos municípios.

⁶ Para acessar o conteúdo de cada uma dessas legislações, elaboradas atendendo a realidade geográfica e a necessidade da prestação do serviço judiciário de cada Estado-membro, basta acessar o endereço eletrônico de cada Tribunal de Justiça. Por exemplo: www.tjpr.jus.br (Tribunal de Justiça do Paraná); www.tjsp.jus.br (Tribunal de Justiça de São Paulo); www.tjrj.jus.br (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Basta alterar a sigla do respectivo Estado para ingressar no respectivo site.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

A depender da população do município e do volume de demandas judiciais, haverá a necessidade de atuação de mais de um juiz na comarca, com divisão de competência por matéria.

Em decorrência dessa realidade as comarcas são classificadas em comarca de entrância inicial, onde há apenas um juiz com competência plena para todas as matérias, em comarca de entrância intermediária, onde há dois ou mais juízes com divisão de competência em razão da matéria, e em comarca de entrância final, com a quantidade de juízes e varas necessárias para atender o volume de ações ajuizadas.

Há variação de denominação na classificação das comarcas entre os Estados-membros, que ao invés de entrância inicial, intermediária e final, são tratadas como de primeira entrância, segunda entrância e terceira entrância, sem, no entanto, essa distinção nominal ter qualquer consequência prática na organização do serviço judiciário e na efetiva prestação jurisdicional.

É comum considerar as expressões entrância e instância equivalentes. Não o são. Entrância é a classificação das comarcas que compõe o território dos Estados-membros. Instância diz respeito ao grau de jurisdição: primeira instância (juiz); segunda instância (tribunal).

O Conselho Nacional de Justiça⁷ mantém os dados e informações dos Tribunais do País, lançando, anualmente, relatório analítico denominado “Justiça em números”, que retrata de forma abrangente e bem detalhada a situação do serviço judiciário prestado no território nacional por todas as esferas de competência do Judiciário.

O atual relatório tem por base o ano de 2023 e está disponibilizado para acesso sem restrição ao público em geral no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Judiciário⁸.

No item 2.1 que trata da “Estrutura do Primeiro Grau” constam os seguintes dados⁹:

O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 15.321 unidades judiciárias, número semelhante ao apresentado no ano anterior. Os dados são apurados a partir do Módulo de Produtividade Mensal (MPM) do CNJ, sistema que possui o cadastro de todas as varas, juizados, zonas eleitorais, unidades judiciárias e unidades de apoio. Conforme figuras 1 e 2, esse total se divide da seguinte forma:

Na Justiça Estadual, são 10.081 unidades, sendo 8.628 varas e 1.453 juizados especiais (65,8%);

Na Justiça Federal, são 1.003 unidades, sendo 824 varas e 179 juizados especiais federais (6,5%);

Na Justiça Trabalhista, são 1.569 (10,2%) varas do trabalho;

Na Justiça Eleitoral, são 1.569 (17,2%) zonas eleitorais;

Na Justiça Militar Estadual, são 12 auditorias militares;

Na Justiça Militar da União, são 19 auditorias militares.

⁷ A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como a reforma do Judiciário, criou o Conselho Nacional de Justiça com atribuição de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§ 4º, art. 103-B). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

⁸ O endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça é: www.cnj.jus.br.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.081 varas e juizados especiais e 2.503 comarcas (44,9% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 607 municípios (10,9% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios).

Figura 1 - Unidades judiciárias de primeiro grau, por ramo de justiça

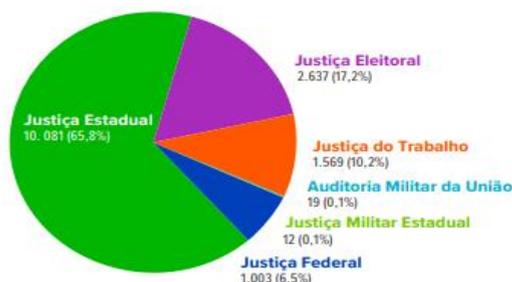
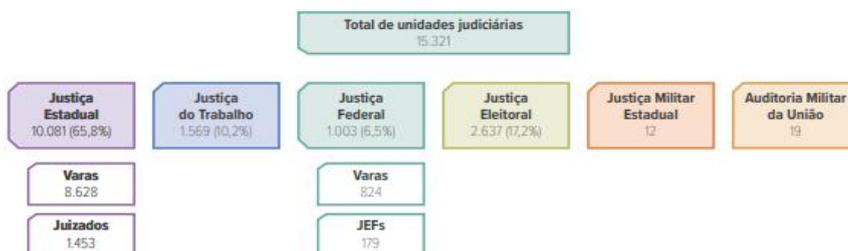


Figura 2 - Diagrama do número de unidades judiciárias de primeiro grau, por ramo de justiça



Esses elementos objetivos de informação, juntamente com o gráfico, retratados no “Justiça em números 2023”, demonstram que a prestação jurisdicional realizada no País está concentrada na denominada justiça estadual, que tem atuação em todos os municípios brasileiros, sendo que os que não são sede de comarcas, por elas estão abrangidos.

E são nos cartórios judiciais, ou secretarias judiciais, que compõe a estrutura da vara judicial ou da comarca (no caso de juízo único) que os serviços atinentes a prestação jurisdicional se efetivam, mediante o cumprimento das decisões do juízo, com expedições de mandados, ofícios, alvarás; são os funcionários do cartórios que movimentam os autos do processo (sejam eles ainda físicos ou eletrônicos, constituindo-se estes praticamente a totalidade dos processos judiciais em andamento atualmente nas unidades judiciárias do País), secretariam o juiz na realização das sessões de audiência e nas sessões de julgamento do tribunal do júri.

A eficiência e a qualidade do serviço de cartório ou de secretaria no cumprimento das decisões do juízo, garantem a própria eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional, pois sem aquelas esta não se realiza tempestiva e adequadamente.

Quanto aos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito do “Quadro de Pessoal”, constando do “Justiça em números 2023”, item 3.3, p. 76, evidencia-se que

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

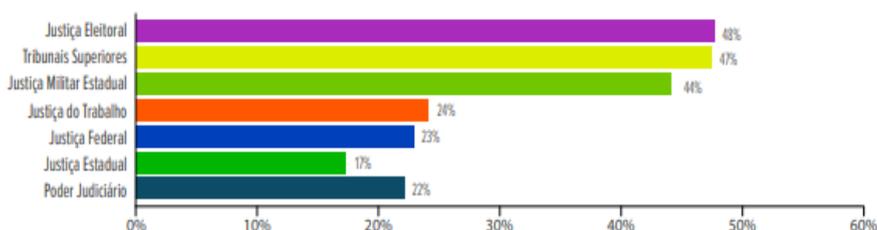
Pág: 64 -86

a quantidade maior de servidores por ramo de justiça está na justiça estadual, o que está retratado nos seguintes gráficos (Figuras 40 e 41):

Figura 40 - Total de servidores(as) por ramo de justiça



Figura 41 - Percentual de servidores(as) lotados(as) na área administrativa, por ramo de justiça



A par da necessidade de prover as unidades judiciárias com força de trabalho suficiente para dar atendimento ao crescente aumento de demandas, devem os Tribunais, cada vez mais, utilizar tecnologia segura para auxiliar nessa tarefa.

Estrutura cartorial semelhante ao do primeiro grau de jurisdição há no âmbito do segundo grau de jurisdição. A atribuição da segunda instância, ordinariamente, é revisar as sentenças e decisões proferidas pelos juízes singulares; excepcionalmente possui competência originária para receber, processar e julgar algumas ações específicas, como as ações de controle de constitucionalidade e os mandados de segurança contra atos de determinadas autoridades públicas, por exemplo.

O Tribunal de segundo grau de jurisdição exerce essa atividade em órgãos colegiados que são denominados de câmaras ou turmas, sendo que cada um dos seus integrantes relata nas sessões de julgamentos, que são presenciais e públicas, os feitos que distribuídos na condição de relator, e também compõe quórum de julgamento de outros recursos, de modo a que a decisão seja tomada por no mínimo de três juízes.

As câmaras ou turmas contam com o auxílio de uma secretaria cujos servidores executam as mesmas tarefas quanto a movimentação dos processos, que aqueles servidores que atuam no primeiro grau de jurisdição, em cumprimento das decisões do relator ou do colegiado, com

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

A delegação para o exercício será precedida de concurso público de provas e títulos, tendo como requisito objetivo ser bacharel em direito.

Esta exigência é pertinente a atividade a ser desenvolvida porque os atos praticados nos vários serviços geram consequências jurídicas que atingem os interessados e terceiros, necessitando, portanto, de conhecimento na área do direito.

O concurso consiste em provas de suficiência intelectual e administrativa e de títulos, estes contando pontos para classificação final, na forma prevista pela lei estadual e pelo regulamento do próprio concurso, explicitado no edital ou referido neste, mantida igual oportunidade de acesso a todos os potenciais candidatos (Ceneviva; 2010, p. 45).

O tabelião ou notário tem “com como função tornar compatível a vontade das partes que o procuram com o negócio jurídico que pretendem, a fim de que possa produzir os efeitos desejados (eficácia), sendo que ao “registorador compete dar efeitos constitutivo, comprobatório e publicitário” (Chevônica, p. 4).

Quanto aos atos praticados pelos vários serviços de notas e de registro, destacam-se os mais comuns, a título de exemplificação.

No tabelionato de notas: são lavradas escrituras de compra e venda de imóvel, de doação de bens, de procuração, de inventário e partilha de bens, de testamentos, de ata notarial; são realizados reconhecimento de firmas, de autenticação de documentos.

No registro de imóveis: são realizados registros e averbações na matrícula do imóvel, tais como penhora, hipoteca, compra e venda, alienação, edificação, desmembramento de área, formal de partilha.

No registro civil: são lavrados assentos de nascimento, de óbito, de casamento, de divórcio, de retificação de nome. A lavratura de assento de nascimento e de óbito, bem assim a expedição da primeira certidão desses atos, são gratuitas. Também estão isentos de pagamentos as demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil no caso de situação de pobreza do interessado. Em razão da essencialidade dos atos praticados pelo registorador civil para a vida das pessoas, a gratuidade implica em assegurar a inclusão social daquelas materialmente carentes¹¹.

No tabelionato de protesto de títulos: são efetivados os apontamentos a protesto de títulos de crédito em geral.

de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI – oficias de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VI- oficias de registro de distribuição (art. 5º). Legislação disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Art.%201%C2%BA%20Servi%C3%A7os%20notariais%20e,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos.

¹¹ O reconhecimento da gratuidade de atos praticados no âmbito do registro civil de pessoas naturais veio com a edição da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm#art5.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

Notários registradores não ocupam cargos públicos, mas exercem serviços públicos não privados. A estrutura privada da prestação dos serviços permite a rápida adequação dos recursos de comunicação e de organização às necessidades de velocidade e inovação apresentadas pela sociedade. São estruturas burocráticas no sentido weberiano, com a especialização e vinculação ao princípio da legalidade, próprios da Administração Pública e necessária à previsibilidade nos serviços públicos, mas com a dinâmica de organização e tomada de decisões da iniciativa privada (Nascimento; Varela; 2017, p. 110).

Atualmente os serviços notariais e registrais estão informatizados, inclusive em observância aos provimentos e instruções normativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, que desenvolvem, nas várias competências e áreas de atuação dos registradores e notários, programas e projetos visando a adequação e melhoria na sua prestação, com competência concorrente com as Corregedorias Gerais de Justiça de cada Tribunal¹².

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) divulgou pesquisa realizada pelo Datafolha, no período de 14 e 18 de dezembro de 2009¹³, onde retrata que os cartórios estão entre as instituições com maior confiabilidade da população brasileira.

Essa percepção retratada na pesquisa está relacionada ao fato de a população utilizar com bastante frequência os serviços prestados pelos notários e registradores, no dia-a-dia, que vai do registro de nascimento do filho ao comunicado de óbito de um ente querido; de um reconhecimento de firma em documento a compra e venda de um imóvel; da realização do divórcio a partilha de bens em inventário.

Todos os atos praticados pelos notários e registradores possuem presunção de validade, ou seja, são dotados de fé-pública por seu conteúdo e forma, gerando todos os efeitos jurídicos deles decorrentes.

Estão sujeitos, no entanto, como qualquer ato jurídico, de desconstituição por meio de decisão judicial, por meio de ação adequada, observados o contraditório, a ampla defesa e os meios de prova pertinentes.

Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso¹⁴.

¹² No endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) estão disponibilizados para acesso e conhecimento todos os provimentos, resoluções, atos de gestão, programas sociais, orientações, ordens de serviço, portarias, que tratam das atividades desenvolvidas pelos notários e registrados em todo País, de modo a tornar esses serviços cada vez mais adequados e eficientes, em benefício da população.

¹³ O resultado integral da pesquisa pode ser conhecido no endereço eletrônico: <https://www.anoreg.org.br/site/salas-tematicas/pesquisa-datafolha/>.

¹⁴ Essa é a regra do art. 22 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 13.286 de

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 842.846/SC, em repercussão geral, deliberou no sentido de que há responsabilidade do Estado por danos que os agentes delegados causarem a terceiros, fixando a Tese 777¹⁵, que prevê:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Com o resultado desse julgamento, o Estado passa a ser responsável por eventual desídia por parte do notário ou do registrador no exercício da função, por dano causado a terceiro, sendo impositivo exercer o direito de regresso em face do agente delegado, havendo culpa ou dolo, respondendo por improbidade administrativa o administrador caso assim não proceda.

4 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DIFERENÇAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CARTÓRIOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

O modo como são estruturados os cartórios judiciais (também denominados de serventias judiciais) e dos cartórios extrajudiciais (também denominados de serviços de notas e de registros), suas finalidades e atribuições, em nada se assemelham entre si.

As atividades inerentes aos cartórios judiciais dizem respeito a atividade jurisdicional, ou seja, dão cumprimento e fazem cumprir as determinações do juízo a que estão subordinados, referente aos processos em tramitação na unidade judiciária e nos limites das atribuições legais a que estão sujeitos os servidores.

Os cargos de servidores da justiça são providos por meio de concurso público, observados os requisitos e exigências legais para as funções que serão exercidas. Esses servidores são funcionários públicos, possuindo plano de cargo e salário próprio, dentro da estrutura administrativa de cada Tribunal de Justiça.

Ficam lotados em determinada unidade judiciária e são fiscalizados funcionalmente pelo superior hierárquico respectivo, estando sujeitos a legislação aplicável aos servidores do Poder Judiciário, de iniciativa do Tribunal de Justiça e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado.

A divisão de trabalho dos cartórios está relacionada com a comarca em que é desempenhado.

2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/le/L13286.htm.

¹⁵ STF. Plenário. RE 842.846/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Data julgamento 27.2.2019. Publicação; DJe 13.8.2019.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

Quando se trata de comarca de entrância inicial, onde toda a competência é de atribuição de juízo único, a distribuição de tarefas é mais restrita, normalmente entre cartório cível e cartório criminal.

Quando se tratam de comarcas de entrância intermediária e de entrância final, há uma separação mais detalhada de competência em razão da matéria, com vários juízos distintos, e que atuam em áreas específicas, como, por exemplo, cível, família, infância e juventude, criminal.

Na medida de tal competência haverá a organização da estrutura dos cartórios, que desempenharam suas atribuições em conformidade com as matérias respectivas, cada qual com as especificidades que lhe são inerentes.

O local onde é realizada a atividade de cartório judicial é nas dependências do prédio do Forum da respectiva comarca.

Os notários e registradores estão submetidos ao regramento normativo da Lei 8.935/94. Embora suas atividades estejam sujeitas a fiscalização do Poder Judiciário, não são eles funcionários públicos, mesmo exercendo atividade delegada pelo Estado.

Como consequência, não estão sujeitos a aposentadoria compulsória como deliberou o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar ação direta de inconstitucionalidade de provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 24 de novembro de 2005, tendo como relator originário (vencido) o Ministro Joaquim Barbosa, e como redator para o acórdão (que inaugurou a divergência), o Ministro Eros Grau, assim ementado:¹⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações.

¹⁶ A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade 2.602-0-MG, contra Provimento 55/2001, do Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, que orientava os Juízes Diretores do Foro das Comarcas do Estado a exercerem rigorosa fiscalização do implemento da idade de 70 (setenta) anos pelos oficiais de registro e tabeliães. Houve intensos debates entre os Ministros do Tribunal, conforme retratado nas notas taquigráficas, a respeito do tema, deliberando o Pleno por considerar que a Emenda Constitucional 20/1998 alterou a redação do inciso II do art. 40 da Constituição Federal, que alteração do termo “servidor” para “servidores titulares de cargos efetivos” teria afastado dos notários e registradores a exigência da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. O acórdão em sua integralidade e todos os votos dos Ministros estão disponíveis para consulta pública no endereço eletrônico do Tribunal: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.
3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A vinculação funcional com a administração pública é apenas da pessoa que recebeu a delegação para exercer a titularidade do serviço, após a aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo que cabe a ela exclusivamente organizar sua equipe de trabalho e os equipamentos eletrônicos e mobílias destinados a sua realização.

Quando assume a titularidade do serviço delegado (do cartório) recebe o acervo existente, consistente em livros, pastas, arquivos, documentos, enfim, todo o material referente a atividade notarial ou registral respectiva do então responsável, e que constitui documentação pública por conter todo o registro da atividade desempenhada, possibilitando, assim, a sua continuidade, sem interrupção, e sem se desconsiderar os atos antes praticados no efetivo exercício da atribuição delegada.

Os funcionários que prestarão serviço no cartório não possuem vínculo funcional com o Estado, e a contratação ocorrerá pelas regras da legislação trabalhista civil e pelo regime geral de previdência, sendo de integral e exclusiva responsabilidade do agente delegado titular.

Cabe ao agente delegado indicar dentre seus funcionários aquele que irá substituí-lo em eventual ausência sua, comunicando ao Juízo Corregedor do Foro Extrajudicial para as providências necessárias quanto a sua habilitação.

Tanto as atividades desenvolvidas no âmbito do cartório judicial quanto aquelas desempenhadas no âmbito do cartório extrajudicial, estão sujeitas a fiscalização do juízo competente.

Nas unidades judiciais o juiz responsável é que exerce essa tarefa. Nos serviços prestados pelos notários e registradores, nos limites de suas competências e atribuições, o juiz corregedor do foro extrajudicial é quem terá essa atribuição.

O local da prestação dos serviços dos cartórios de notas e de registros é livre, ou seja, podem estar situados em qualquer endereço nos limites da sede das comarcas respectivas.

Há apenas alguma restrição quanto a localização do registro de imóveis que preferencialmente deve estar nos limites de sua circunscrição imobiliária, comportando, no entanto, atendendo a determinada realidade, e por deliberação do juízo corregedor, exceção.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

A ideia básica de serviço público pode ser estabelecida como sendo a forma com que o Estado atua na realização de sua própria finalidade, ou seja:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo (Mello, 2013, p. 687).

As atividades desempenhadas pelos cartórios estão ligadas a atuação do Estado, diretamente, no caso da prestação jurisdicional, ou indiretamente, no caso dos serviços delegados de notas e registros. Todas elas somente se justificam na compreensão de que visam a realização do bem comum.

Na esfera judicial atuam como suporte auxiliar do juízo para realização da prestação jurisdicional; no âmbito dos registradores e notários há expressa previsão na Constituição Federal de que são funções exercidas em caráter privado por delegação do poder público.

A vinculação funcional do serventuário da justiça, no âmbito da justiça estadual, ocorre por meio de concurso público perante o Tribunal respectivo, conforme previsto em lei estadual e na lei de organização e divisão judiciárias aprovadas pelas Assembleias Legislativas de cada Estado-membro, por iniciativa do Tribunal.

Após a aprovação, o funcionário é lotado em uma unidade judiciária, sob a responsabilização de um juízo, a quem está funcionalmente subordinado.

O ingresso nas funções de notário e registrador ocorre por meio de concurso público de provas e títulos, sob a organização do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro, a quem incumbe, também, a fiscalização dessas atividades por meio da Corregedoria da Justiça.

Os servidores do Judiciário possuem plano de cargos e salários, devidamente aprovado por lei, recebem seus salários dos cofres públicos, e estão sujeitos a aposentadoria compulsória por implementação da idade.

Os registradores e notários, embora exerçam atividade pública, não são funcionários públicos, sendo que sua remuneração se dá por meio do recolhimento de custas (emolumentos) referente aos atos que praticam em suas atividades, e não estão sujeitos a aposentadoria compulsória por implementação da idade, conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal.

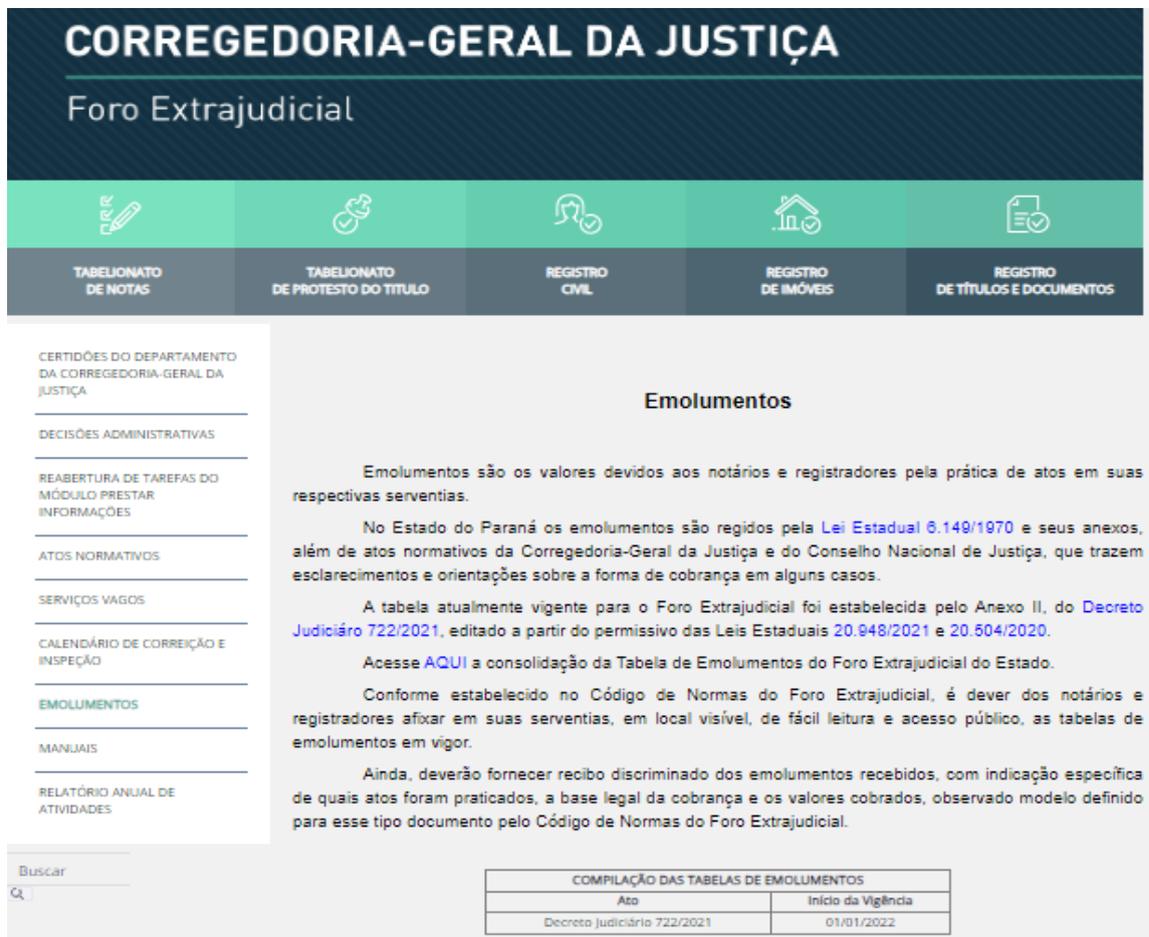
Quanto a remuneração das atividades registrais e notariais, em cada Estado-membro há uma legislação específica, de iniciativa do Tribunal de Justiça e aprovada pela Assembleia Legislativa, que indica os valores devidos em decorrência dos atos e serviços praticados.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

Essas tabelas de remuneração (emolumentos, usualmente denominadas custas) estão disponibilizadas para consulta pública nos endereços eletrônicos de todos os Tribunais de Justiça do País, cujo acesso é bastante simples e a sua localização no site também.

A título de exemplo, e isso se repete nos demais Tribunais, acessando o site no Tribunal de Justiça do Paraná há página explicativa a respeito de todos os serviços e os respectivos valores devidos pelos atos a serem praticados.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Foro Extrajudicial

TABELIONATO DE NOTAS TABELIONATO DE PROTESTO DO TÍTULO REGISTRO CIVIL REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CERTIDÕES DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DECISÕES ADMINISTRATIVAS
REABERTURA DE TAREFAS DO MÓDULO PRESTAR INFORMAÇÕES
ATOS NORMATIVOS
SERVIÇOS VAGOS
CALENDÁRIO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO
EMOLUMENTOS
MANUAIS
RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

Emolumentos

Emolumentos são os valores devidos aos notários e registradores pela prática de atos em suas respectivas serventias.

No Estado do Paraná os emolumentos são regidos pela [Lei Estadual 6.149/1970](#) e seus anexos, além de atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, que trazem esclarecimentos e orientações sobre a forma de cobrança em alguns casos.

A tabela atualmente vigente para o Foro Extrajudicial foi estabelecida pelo Anexo II, do [Decreto Judiciário 722/2021](#), editado a partir do permissivo das Leis Estaduais [20.948/2021](#) e [20.504/2020](#).

Acesse [AQUI](#) a consolidação da Tabela de Emolumentos do Foro Extrajudicial do Estado.

Conforme estabelecido no Código de Normas do Foro Extrajudicial, é dever dos notários e registradores afixar em suas serventias, em local visível, de fácil leitura e acesso público, as tabelas de emolumentos em vigor.

Ainda, deverão fornecer recibo discriminado dos emolumentos recebidos, com indicação específica de quais atos foram praticados, a base legal da cobrança e os valores cobrados, observado modelo definido para esse tipo documento pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Buscar

COMPILAÇÃO DAS TABELAS DE EMOLUMENTOS	
Ato	Início da Vigência
Decreto Judiciário 722/2021	01/01/2022

A figura acima¹⁷ esclarece o que são os emolumentos e como são cobrados no âmbito do Estado do Paraná, referente aos serviços realizados pelos registradores e notários.

Não parece haver dúvida quanto ao fato de o serviço prestado pelo cartório judicial se tratar de serviço público, porque realizado pelo Estado em sua atividade jurisdicional, por meio de seus servidores concursados e com vínculo funcional direto com a administração pública.

¹⁷ No site do Tribunal de Justiça do Paraná, local de onde se captou a imagem reproduzida, é possível obter as informações referentes aos vários serviços de cartório de registros e tabelionatos no Estado, inclusive a tabela de emolumentos (custas), acessar www.tjpr.jus.br.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

Eventual divergência poderia surgir quanto a situação dos registradores e notários, ou seja, se suas atividades prestadas nos âmbitos das respectivas competências e delegações se constituem serviço público.

Não obstante desempenhem suas funções em caráter privado, o fazem por delegação do Estado, sendo que os atos que praticam na execução da atividade delegada recebida estão sujeitos a fiscalização (e até normatização) do Judiciário, bem assim sua conduta disciplinar¹⁸.

Essas características que orientam a atividade notarial e registral autorizam a sustentar que se trata de serviço público, notadamente porque:

A delegação consiste em transferir ao particular, sempre temporariamente, a incumbência de prestar, mediante remuneração, determinado serviço público. A titularidade do serviço, em qualquer hipótese, permanece sendo do Poder Público, que possui o poder-dever de fiscalização da adequada prestação do serviço, podendo, sempre que verificada alguma falta, nele intervir de diversas formas, inclusive decretando a caducidade da delegação, o que acarreta a reversão do serviço para ele, Poder Público (Alexandrino; Paulo, 2008, p. 573).

Ademais, e como forma de deixar evidenciada, sem qualquer dúvida, a natureza de serviço público prestado por esses agentes delegados, está a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a Tese 777 no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos atos por eles praticados, no exercício das respectivas funções e que causam danos a terceiros.

Na prestação desses serviços públicos é imprescindível que sejam observados pelos servidores (no âmbito judicial) e pelos registradores e notários (no âmbito não judicial) os princípios inerentes a sua realização.

Como atividades desenvolvidas pela administração pública, os serviços públicos são realizados com a finalidade atrelada ao interesse público, e representam verdadeira contraprestação em decorrência da arrecadação tributária que incide sobre todos os cidadãos.

Destarte, há princípios específicos que disciplinam os serviços públicos dos princípios que ordinariamente devem ser considerados no regime jurídico de direito administrativo. São eles os princípios da continuidade do serviço público, da mutabilidade do regime jurídico, da igualdade dos usuários, da modicidade, da atualidade, da transparência e participação do usuário, das competências anômalas, da aplicação subsidiária do direito do consumidor, da adequação e da cortesia (Loureiro; Santim; Costa, 2022, p. 693).

¹⁸ A Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994, prevê em seu art. 32 que os notários e os registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem no exercício da atividade, as seguintes: repreensão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; perda de delegação. Ainda, no art. 33, estabelece que as penas serão aplicadas: a de repreensão, no caso de falta leve; a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

Esses serviços cartorários, por serem prestados direta (judicialmente) ou indiretamente (extrajudicialmente), pelo Estado, inclusive sob sua fiscalização normativa e funcional, constituem-se serviço público, e como tal devem ser prestados com o mais alto zelo e eficiência, em conformidade com os princípios que regem toda a administração pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 incumbiu aos Estados-membros a organização do Poder Judiciário nos limites de seus territórios, cabendo ao Poder Legislativo estadual a aprovação de lei que trate da organização e divisão judiciárias, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Na composição e distribuição da atividade jurisdicional cada Estado deve possuir o número suficientes de comarcas, compostas de juízes e servidores para desempenharem as atividades inerentes a prestação jurisdicional, atuando estes como auxiliares daqueles, de forma organizada em cartórios (secretarias).

As comarcas, que são unidades judiciárias aonde há juiz, são divididas em razão do volume de demandas que possuem. Toda comarca é município. Nem todo município é comarca. Aqueles municípios que não são comarca, fazem parte de uma seção judiciária, de modo que nenhum município é privado de serviço judiciário.

Para o desenvolvimento regular da prestação jurisdicional nas comarcas, por meio de juízes, é fundamental a atividade desenvolvida pelos cartórios judiciais (secretarias), por meio de seus servidores (funcionários) que atuam como auxiliares do juízo, prestando o apoio na realização das sessões de audiências e do tribunal do júri, bem assim dando cumprimento aos despachos, decisões e sentenças, expedindo os mandados, ofícios, editais, cartas precatórias, e todas as diligências necessárias e inerentes ao tramitação do processo.

O cargo de servidor é preenchido por meio de concurso público, mediante remuneração dos cofres públicos, estando funcionários sujeitos a aposentadoria compulsória.

Os cartórios judiciais desenvolvem atividades indispensáveis para que o serviço judiciário se realize de forma adequada, porquanto inexistindo quem execute as determinações proferidas pelos juízes nos processos resta comprometida a própria atividade jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 também estabeleceu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante edição de lei que regulamente suas atividades e responsabilidades, mediante a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

O Congresso Nacional, em 1994 editou a Lei nº 8.935 regulamentando esses serviços, que são realizados por pessoas físicas mediante concurso público de provas e títulos, a ser organizado pelo Tribunal de Justiça de cada Estado.

A remuneração desses agentes delegados se dá por meio de pagamento de custas (emolumentos) pelos atos que são realizados em conformidade com os vários serviços que executam, nas diversas competência estabelecidas, como, por exemplo, tabelionato de notas, registro civil de pessoas naturais, registro de imóveis, tabelionato de protesto de título.

Alguns atos realizados no âmbito do registro civil de pessoas naturais são gratuitos, como a lavratura de assento de nascimento e de óbito, além da expedição da primeira certidão desses atos. Também estão isentos de pagamentos as demais certidões extraídas no caso de situação de pobreza do interessado. Em razão da essencialidade dos atos praticados pelo registrador civil para a vida das pessoas, a gratuidade implica em assegurar a inclusão social daquelas materialmente carentes.

O Supremo Tribunal Federal proferiu duas importantes decisões referentes aos agentes delegados: a que estabelece que embora exerçam atividades delegadas pela administração pública, não estão sujeitos a aposentadoria compulsória; a que reconhece e determina que o Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães e registradores que, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

A atuação dos cartórios, seja no âmbito da atividade judiciária, como estrutura e base para a realização da prestação jurisdicional (cartório judicial), seja no âmbito dos registradores e notários (cartório extrajudicial) produzindo vários atos jurídicos específicos que vão de lavraturas de assentos de nascimento a de óbito, de compra e venda de imóvel a inventário, de procedimentos de usucapião a de execução de alienação fiduciária imobiliária, constituem-se serviços públicos.

A realização e execução dessas atividades devem observar os princípios inerentes a administração pública, para que sejam efetivados adequadamente para a estabilidade social, com competência e presteza, em benefício da população.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2008.

ALVES, Fabrício Germano; NETO, Luiz Mesquita de Almeida. A responsabilidade civil dos tabeliães, notários ou oficiais de registro. **Civilista.com**. a. 9. n. 1. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/506/380> Acesso em 22 abr2024

BRASIL. Constituição federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 20 abr2024

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

BRASIL. CNJ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/> Acesso em 18 abr2024

BRASIL. CNJ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf> Acesso em 22 abr2024

BRASIL. STF Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 2602-MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859> Acesso em 20 abr2024

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm Acesso em 19 abr2024

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: editora Saraiva, 2011.

CASSETARI, Christiano (coord.); NETO, Arthur Del Guércio; GUÉRCIO, Lucas Bareli Del. **Teoria geral no direito notarial e registral**. São Paulo: Editora Foro Jurídico, 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada: lei nº 8.935/94**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Ilton Garcia da. LOUREIRO, Caio Marcio; SANTIN, Valter Foletto. **Direito fundamental a boa administração e o serviço público**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. n. 10, p. 678-695, out./2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2946/2047>. Acesso em 28 abr2024

COSTA, Ilton Garcia da. Paz E Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em 27 abr2024

COSTA, Ilton Garcia; CARDOSO, Henrique Ribeiro ; SANTOS NETO, J. L. . Can Tax Justice Rearrange an Unfair System? The Brazilian Case. **Revista Jurídica**- Unicuritiba, v. 2, p. 502-523, 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3084> Acesso em 28 abr2024

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS** (Fortaleza), v. 36, p. 205-224, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1766> Acesso em 20 abr2024

CHEVÔNICA, Juliana. **Lei 8.935/1994 comentada**. E-book. Disponível em: <https://gratis.estrategiaconcursos.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Lei-8.935-comentada-ECJ.pdf> Acesso em 30 abr2024

DEBS, Martha El (coord.); JUNIOR, Izaías Gomes Ferro; SWARZER, Márcia Rosália (org.) **O registro civil na atualidade a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora JusPodiv, 2021.

FLACH, Marcelo Antônio Guimarães. **Responsabilidade civil do notário e do registrador**. Porto Alegre: AGE Editora, 2004.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86

FELISBERTO, Bruno Miguel Costa. **Essencialidade e peculiaridades do serviço público registral e notarial**. Dissertação de mestrado. Programa de pos-graduação em direito. PUC-RS. 2013. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4217/1/448468.pdf> Acesso em 28 abr2024

FLORES, Daina. **A função notarial e registral no contexto de um novo paradigma jurídico no Brasil: a desjudicialização**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral. Ofício de registro civil das pessoas naturais**. v. 2. São Paulo: YK Editora, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral. Tabela de notas**. v. 3. São Paulo: YK Editora, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral. Tabela de protesto. Tabela de ofício de registro de contratos marítimos. Ofício de registro de distribuição e distribuidores. Ofício de registro civil das pessoas jurídicas. Ofício de registro de títulos e documentos**. v. 4. São Paulo: YK Editora, 2017.

LIRA, Bruna de Souza; JUNIOR, Jorge Henrique de Almeida. Cartório do futuro: um paradigma para os cartórios judiciais de 1º grau. **Revista Jurídica do MP**. Ano 3. n. 4. Jan-dez/2020. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/32/30>. Acesso em 28 abr2024

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A responsabilidade trabalhista dos notários e registradores de imóveis. **Revista Tribunal Regional Federal 3ª região**. Belo Horizonte, v. 44, n. 74. p. 113-132, jul./dez. 2006. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27000/Maria_Magalhaes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 abr2024

MARTINS, Taigoara Finardi; COSTA, Ilton Garcia da;. Serviços públicos, jurisdição e inclusão social. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto. São Paulo. A. XXV. v. 29. n. 1, p. 175-193, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1536/1550>. Acesso em 22 abr2024

MELLO, Censo Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização. **Revista PUC Direito, estado e sociedade**. n. 51. p. 109-134, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo%205%2051.pdf> Acesso em 23 abr2024

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; MONACO, Gustavo Ferras de Campos. **Registro civil de pessoas naturais. Os desafios decorrentes da evolução humana**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024

Pág: 64 -86

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; NERBASS, Carolina Ranzolin. **Lei dos cartórios (nº 8.935/1994) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2024.

ROCHA, Vania Ferreira da Silva. **A importância da gestão estratégica em cartórios judiciais: alguns elementos de análises do funcionamento de cartórios judiciais cíveis de comarcas de 3ª entrância do tribunal de justiça do estado de Tocantins**. Dissertação de mestrado. Programa de pos-graduação em direito. UFT. 2017. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/740?locale=pt_BR Acesso em 22 abr2024

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 64 -86
